



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.014523/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.924 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Recorrente GRUPO GESTÃO PESQUISA PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91.

ART. 195, § 70, DA CF. IMUNIDADE. OBRIGAÇÃO DE DECLARAR EM GFIP

A entidade, imune ou não, está obrigada entregar GFIP relativamente remuneração dos segurados a seu serviço.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 188/195) interposto pelo Contribuinte GRUPO GESTÃO PESQUISA PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO, contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 179/185), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória CFL 68 DEBCAD nº 37.172.207-1 (e-fls. 3/7), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE DECLARAR FATOS GERADORES EM GFIP.

Pelos fatos descritos nos autos, a atividade desenvolvida pelo autuado em relação aos sócios é de cedente de mão-de-obra.

Havendo cessão de mão-de-obra, a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias e demais obrigações acessórias, dentre as quais a declaração de fatos geradores em GFIP, é do cedente.

ART. 195, § 70, DA CF. IMUNIDADE. NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SEGURADOS.

A entidade, imune ou não, está obrigada entregar GFIP relativamente remuneração dos segurados a seu serviço.

Lançamento Procedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme descrito no Relatório Fiscal de e- fls. 41/44, o contribuinte foi autuado por apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciária.

De acordo com a fiscalização, nas competências 01/2004 a 12/2004, a empresa deixou de declarar em GFIP, a remuneração dos contribuintes individuais, cujas provas constam do processo principal, AI 37.172.208-0 (19647014526/2008-65), infringindo o disposto no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O valor da multa aplicada, nos termos do art. 32 parágrafo 5 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada por competência em função do número de segurados da empresa, observado o limite previsto no parágrafo 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2010 (e-fl.73), o contribuinte interpôs em 04/06/2010 recurso voluntário (e-fls. 188/195), no alega em síntese:

- que os profissionais envolvidos na autuação estavam exercendo o seu trabalho para terceiros, tomadores de seus serviços e não para o recorrente;
- que intermediou os serviços prestados mediante remuneração em percentual de 5,5% a título de taxa de administração;
- que as entidades tomadoras dos serviços de tais profissionais eram entidades voltadas em desenvolver serviços sociais em prol da comunidade mais carente;
- que o faturamento de tais serviços não eram receitas da recorrente, mas sim ingresso de capital a ser repassado aos profissionais envolvidos na realização dos serviços, retendo-se a taxa de administração no percentual de 5,5%;
- que os profissionais liberais, que também são sócios da recorrente, individualmente contribuem para a Previdência Social pelos serviços prestados, razão pela qual não poderia sobre o mesmo fato gerador existir uma duplicidade de pagamento do mesmo imposto ou contribuição, configurando-se bis in idem;
- que o tomador dos serviços deposita diretamente na conta bancária da recorrente o valor da contraprestação, e esta repassa para o profissional contratado, retendo, porém, o percentual de 5,5% a título de taxa de administração;
- que a recorrente ainda envereda esforços para obter seu Certificado de Entidade de Defesa de Direito Sociais, mas que o seu Estatuto Social já estabelece essa condição, tendo sido registrado na repartição pública competente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O presente processo trata do Debcad 37.172.207-1, referente à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, prevista no art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de

1991, com alteração da Lei nº 9.528, de 1997, c/c art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fls. 11/12, a empresa omitiu na GFIP as remunerações de contribuintes individuais apuradas no auto de infração de obrigação principal AI 37.172.208-0 (19647014526/2008-65), no período de 01/2004 a 12/2004.

Inicialmente cabe ponderar, que o enquadramento efetuado pelo recorrente no CNAE9199.5 em nada altera o dever de cumprir com suas obrigações instrumentais, haja vista que o art. 55, da Lei 8.212/1991 não confere dispensa aos contribuintes de declarar as remunerações de empregados e contribuintes individuais em GFIP. A entidade, imune ou não, está obrigada a entregar GFIP relativamente à remuneração dos segurados a seu serviço.

Cabe esclarecer que este Colegiado teve a oportunidade de apreciar o recurso voluntário interposto no processo principal (AIOP) na mesma sessão em que sucede o julgamento do recurso no processo em que se questiona este auto de infração de obrigação acessória (AIOA).

Por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 19647014526/2008-65, o Recurso Voluntário do contribuinte foi julgado improcedente e foram confirmados os fatos geradores que deram ensejo ao presente lançamento de descumprimento de obrigação acessória por não informação desses fatos na GFIP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores. Por esse modo, a solução do presente recurso, referente à exigência da obrigação acessória, é a mesma daquela feita no AIOP, no que respeita ao cálculo da multa na sistemática vigente à época dos fatos geradores. Neste cenário, conclui-se pela manutenção da obrigação acessória reflexa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes